



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.791 - RO (2015/0039353-2)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**RECORRENTE : WILSON RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. ART. 366 DO CPP. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. RISCO REAL DE PERECIMENTO DA PROVA. FATO OCORRIDO EM 2005. POSSIBILIDADE REAL DE ESQUECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem admitido a produção antecipada da prova testemunhal, na forma prevista no art. 366 do Código de Processo Penal, sempre que houver risco concreto de perecimento de sua colheita em razão da "alta probabilidade de esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática" (RHC 54.563/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015).

2. No caso, os fatos narrados na denúncia são de extrema gravidade, uma vez que praticados, em tese, por 40 vezes em concurso formal, e ocorridos no ano de 2005, ou seja, há mais de 11 anos, o que autoriza a colheita antecipada das provas, em especial da prova testemunhal, tendo em vista a falibilidade da memória humana.

3. Não tendo a alegação de ausência fundamentos da prisão preventiva sido objeto de análise pela Corte *a quo*, não pode ser conhecida por este Tribunal, sob pena de configurar indevida supressão de instância.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.791 - RO (2015/0039353-2)**  
**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**RECORRENTE** : WILSON RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por WILSON RODRIGUES DOS SANTOS contra acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (HC nº 0037702-58.2013.4.01.0000).

Extrai-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 171, § 3º, c/c art. 71 do Código Penal.

Uma vez encontrar-se em local incerto e não sabido, o magistrado singular determinou a citação por edital, a suspensão do processo na forma do art. 366 do Código de Processo Penal e sua prisão preventiva. Além disso, determinou a produção antecipada das provas.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 62/71):

*PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. HABEAS CORPUS DENEGADO.*

*1. A r. decisão que determinou a produção antecipada de provas encontra-se suficientemente fundamentada.*

*2. O Juiz, na condução da coleta de provas, em face dos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, tem liberdade para avaliar a necessidade de sua produção, conforme dispõem os arts. 156, do Código de Processo Penal e 130, do Código de Processo Civil.*

*3. No caso, os fatos havidos por delituosos ocorreram em 2005 e a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*inquirição somente foi determinada em 2011, ao fito de evitar o total esquecimento sobre os fatos.*

*4. Ordem de habeas corpus denegada.*

No presente recurso, a defesa alega que o magistrado *determinou a citação fictícia do paciente sem esgotar os meios disponíveis para a obtenção dos endereços do recorrente* (e-STJ fl. 78).

Por outro lado, defende que o *deferimento da produção antecipada de provas* (fl. 23) *foi determinado ao arrepio das previsões legais e constitucionais, sobretudo, carecendo tal determinação da devida fundamentação, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal* (e-STJ fl. 81). Afirma que as provas antecipadas no caso são testemunhas e não urgentes.

Invoca o enunciado nº 455 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e pleiteia, assim, o desentranhamento dos depoimentos colhidos e a revogação da prisão.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 103/105).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.791 - RO (2015/0039353-2)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

No presente recurso, busca a defesa, inicialmente, o reconhecimento da ilegalidade da decisão que determinou a produção antecipada das provas, porquanto contrária ao art. 366 do Código de Processo Penal e ao verbete n. 455 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos, verifico que o recorrente foi denunciado em 13/2/2006 por fatos ocorridos em 31/5/2005. Em virtude de não ter sido encontrado para ser citado, em 20/4/2006, o Magistrado de origem suspendeu o processo e o prazo prescricional, conforme disciplina o art. 366 do Código de Processo Penal, determinando, ainda, a produção antecipada da prova testemunhal, nos seguintes termos (e-STJ fl. 14):

*1. Aos 20 de abril de 2006, às 7:00 horas, na sala de audiências criminais do Fórum desta cidade e comarca que Jaru/RO, onde presente se encontrava a Exma. Sra. Dra. Fabíola Cristina Inocêncio, MM. Juíza de Direito. Realizado o pregão exatamente às 7:00 horas, foi constatado a ausência do acusado. Repetido o pregão às 7:30 horas, foi novamente constatada a ausência do acusado.*

*2. Regularmente citado por edital o réu não compareceu para interrogatório, nem constituiu defensor. Decreto, pois, sua REVELIA.*

*3. Em consequência, na forma do art. 366 do CPP, determino a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional.*

*Considerando, no entanto, a necessidade de se estabelecer limite para a suspensão da prescrição tendo em vista que o silêncio da lei, o que ensejaria, em tese, insustentável situação de imprescritibilidade, na linha de melhor entendimento doutrinário, entendo aplicável, por extensão, os prazos do art. 109 do CP.*

*Assim, a suspensão do prazo prescricional deverá ser por lapso de tempo equivalente ao da prescrição pela pena in abstrato prevista na lei, após o que voltará a fluir, salvo prisão do réu ou ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.*

*4. Compulsando os autos verifico, ad referendum do parecer do MP que presentes estão na espécie os requisitos legais autorizadores do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*decreto de prisão preventiva, vez que evidenciado a materialidade do crime e existência de sérios indícios da autoria, tanto que a denúncia foi recebida. O fato imputado ao réu é extremamente grave e sua fuga do distrito da culpa inviabiliza a persecução penal, caracterizando, assim, a necessidade do decreto de sua prisão cautelar para viabilizar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.*

*Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do denunciado WILSON RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos.*

O Tribunal de origem, por seu turno, considerou que a decisão que determinou a antecipação das provas estaria fundamentada, razão pela qual não haveria se falar em nulidade.

Como é cediço, a produção antecipada de provas é providência expressamente autorizada pelo art. 366 do Código de Processo Penal, em virtude da suspensão do processo. Porém, não é possível antecipar toda e qualquer produção probatória, mas apenas aquela considerada urgente, devendo a decisão ser concretamente fundamentada, nos termos do verbete n. 455 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, os fatos narrados na denúncia são de extrema gravidade, uma vez que praticados, em tese, por 40 vezes em concurso formal, e ocorridos no ano de 2005, ou seja, há mais de 11 anos, o que autoriza a colheita antecipada das provas, em especial da prova testemunhal, tendo em vista a falibilidade da memória humana.

Ao ensejo, confira-se recente julgado desta Corte:

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. MOTIVAÇÃO CONCRETA. EXISTÊNCIA.**

**1. Esta Corte tem admitido a produção antecipada da prova testemunhal, na forma prevista no art. 366 do Código de Processo Penal, sempre que houver risco concreto de perecimento de sua colheita em razão da "alta probabilidade de esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática" (RHC 54.563/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015).**

**2. Caso em que a inquirição prévia das testemunhas, marcada para**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outubro de 2014, justificou-se pelo risco de extinção da prova oral, haja vista a data em que os fatos narrados na denúncia ocorreram (junho de 2008), ressaltando o acórdão impugnado a preocupação do magistrado singular com a preservação da verdade real.

3. Em obediência ao princípio *pas de nullité sans grief*, que vigora no processo penal pátrio (art. 563), não se declara nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para qualquer das partes. Precedentes.

4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 61.488/RR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe de 01/09/2015).

(...). PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 366 DO CPP. PROVA TESTEMUNHAL. MEDIDA CAUTELAR. CARÁTER URGENTE. FALIBILIDADE DA MEMÓRIA HUMANA. RELEVANTE TRANSCURSO DE TEMPO DESDE A DATA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não obstante o enunciado nº 455 da Súmula desta Corte de Justiça disponha que "a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo", a natureza urgente ensejadora da produção antecipada de provas, nos termos do citado artigo, é inerente à prova testemunhal, tendo em vista a falibilidade da memória humana.

2. Não há como negar o concreto risco de perecimento da prova testemunhal tendo em vista a alta probabilidade de esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, sendo que detalhes relevantes ao deslinde da questão poderão ser perdidos com o decurso do tempo à causa da revelia do acusado.

3. O deferimento da realização da produção antecipada de provas não traz qualquer prejuízo para a defesa, já que, além do ato ser realizado na presença de defensor nomeado, caso o acusado compareça ao processo futuramente, poderá requerer a produção das provas que entender necessárias para a comprovação da tese defensiva.

4. Na hipótese vertente, o temor na demora da produção de prova se justifica pelo fato do suposto delito narrado na denúncia ter ocorrido em 2005, isto é, aproximadamente 5 (cinco) anos antes de proferido o acórdão que determinou a produção antecipada de provas, correndo-se enorme risco de que detalhes relevantes do caso se perdessem na memória das testemunhas, circunstância que evidencia a necessidade da medida antecipatória.

5. Ordem denegada. (HC 210.388/SP, Rel. Ministro JORGE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)**

Em relação à prisão preventiva, constata-se que a matéria não foi submetida ao crivo da Corte *a quo*, de modo que não pode ser objeto de análise por este Tribunal, sob pena de configurar indevida supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, porém, as circunstâncias dos autos, que narram que o paciente permanece foragido por longo tempo, inclusive ensejando a suspensão do processo, é motivo suficiente para justificar a prisão como forma de garantir a aplicação da lei penal.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. CRIME DESCRITO NO ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/1990, C/C O ART. 29 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CITAÇÃO PESSOAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CITAÇÃO POR EDITAL. AGENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. PACIENTE FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS EM 25/6/2014. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

*1. Não tendo sido o paciente encontrado para ser citado pessoalmente, deu causa à suspensão da ação penal, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, e ainda à decretação da sua prisão preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal.*

*2. Passados mais de cinco anos da decretação da custódia cautelar, o paciente ainda não foi localizado.*

*3. A evasão do réu do distrito da culpa está comprovadamente demonstrada, revelando-se, assim, fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir a aplicação da lei penal.*

*4. Ordem denegada. (HC 226.632/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016).*

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO.*

*CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. RÉU FORAGIDO. MANDADO PRISIONAL NÃO CUMPRIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*

*I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).*

*II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, eis que a conduta perpetrada pelo ora recorrente traduz circunstância apta a justificar a imposição de sua segregação cautelar, em virtude da necessidade de garantir a aplicação da lei penal e da instrução processual, notadamente diante da sua fuga do distrito da culpa, dando ensejo à citação por edital e à suspensão do processo. (Precedentes do STJ).*

*Recurso ordinário desprovido. (RHC 61.698/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 04/12/2015).*

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso e, nessa extensão, **nego** provimento.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0039353-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RHC 56.791 / RO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00377025820134010000 1842005 27192320114014100 377025820134010000

EM MESA

JULGADO: 09/08/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : WILSON RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.